

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.021, DE 2009

(Apensados: PL 5863/2013, PL 1369/2015, PL 6941/2013, PL 7297/2014, PL 1315/2015, PL 2105/2015 e PL 3084/2015)

Altera dispositivos contidos na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para condicionar a concessão de Bolsa Família à inscrição em programa de qualificação profissional complementar e instituir incentivo fiscal para as empresas que contratarem trabalhadores qualificados por esses programas.

Autor: Deputado MARCOS MONTES

Relator: Deputado JOÃO PAULO KLEINÜBING

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 6.021, de 2009**, de autoria do Deputado Marcos Montes, acrescenta, entre as condicionalidades do art. 3º da Lei nº 10.836, de 2004, que criou o Programa Bolsa Família, a inscrição de pelo menos um beneficiário por família em programa de qualificação profissional complementar.

Além disso, pretende alterar os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Seguridade Social, para que a alíquota de contribuição do segurado empregado oriundo de programa de qualificação profissional complementar ao Programa Bolsa Família seja de dois por cento, e a respectiva contribuição a cargo da empresa seja de dez por cento.

Foram apensadas as seguintes proposições:

- **Projeto de Lei nº 5.863, de 2013**, de autoria da Deputada Sandra Rosado, que “Cria o Programa Nacional de Inclusão no Mercado de Trabalho, para mulheres beneficiadas pelo Programa Bolsa Família”, remunerando-as com um salário mínimo pelo prazo de doze meses consecutivos, mediante participação em programas de qualificação profissional.

- **Projeto de Lei nº 6.941, de 2013**, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que “Acrescenta parágrafo à Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para dispor sobre período adicional para o recebimento dos benefícios do Programa Bolsa Família quando houver adesão ao Programa Microempreendedor Individual (MEI)”. A concessão dos benefícios continuará assegurada por doze meses.

- **Projeto de Lei nº 7.297, de 2014**, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, que “Dispõe sobre a contratação de beneficiários do Programa Bolsa Família e dá outras providências”. A pessoa jurídica ou física que contratar beneficiário do Programa Bolsa Família, nessa condição por pelo menos dois anos, ficará isenta, por até cinco anos, do recolhimento da contribuição patronal previdenciária e dos encargos sociais trabalhistas incidentes sobre o vínculo empregatício estabelecido.

- **Projeto de Lei nº 1.315, de 2015**, de autoria do Deputado Bruno Covas, que “Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para conceder incentivo fiscal a empresas que contratarem beneficiários do programa Bolsa Família”, ao reduzir a contribuição a cargo da empresa para dez por cento, nos doze primeiros meses de vigência do contrato de trabalho, do segurado empregado que tenha sido beneficiário do referido Programa nos doze meses imediatamente anteriores à sua contratação.

- **Projeto de Lei nº 1.369, de 2015**, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, que “Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para instituir a implantação de Centros de Capacitação Profissional mediante convênio celebrado entre União e

Municípios, e dá outras providências”. Pela proposta, as Fábricas Sociais proporcionarão capacitação e qualificação profissional a beneficiários do Programa Bolsa Família, mediante realização de atividades práticas em oficinas específicas, com certificado de frequência e rendimento, além de auxílio pecuniário mensal, composto por: auxílio por aproveitamento individual, adicional de incentivo por assiduidade, auxílio-alimentação e auxílio-transporte.

- **Projeto de Lei nº 2.105, de 2015**, de autoria da Deputada Geovania de Sá, que “Altera o art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre as condicionalidades relativas à educação profissional e ao emprego”. Pretende exigir comprovação de matrícula em curso de educação profissional ou tecnológica, no prazo de 90 dias da data de concessão dos benefícios; frequência semestral de 75% no respectivo curso; apresentação de certificado de conclusão no prazo de 90 dias da data prevista para o término; e inclusão de currículo profissional em cadastro ou banco de vagas de agências do trabalhador ou similares. Os benefícios serão suspensos após a quarta proposta de emprego encaminhada e não atendida ou se decorridos 30 dias do início da atividade laboral remunerada, podendo ser reativados na rescisão sem justa causa ocorrida antes de completado o período aquisitivo do seguro-desemprego, mediante reinclusão do currículo.

- **Projeto de Lei nº 3.084, de 2015**, de autoria do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, que “Dispõe sobre a condicionalidade de participação em curso de educação profissional ou tecnológica no Programa Bolsa-Família”, sob pena de suspensão do benefício, caso não seja apresentado certificado de conclusão em até dois anos a partir do início de sua percepção.

A matéria tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou os oito Projetos em análise, na forma de Substitutivo.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem ressaltou a Ilustre Relatora da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que nos antecedeu na análise das proposições, “a matéria inscreve-se quase que inteiramente na competência da Comissão de Seguridade Social e Família”. Por esse motivo, somado à verificação de ausência de prejuízos ao trabalhador e à organização do trabalho em geral, aquele colegiado acolheu todos os Projetos de Lei, na forma de Substitutivo, sobre o qual basearemos nosso Parecer.

As propostas oferecidas pretendem acrescentar, entre as condicionalidades exigidas pelo Programa Bolsa Família, as relativas à educação profissional e ao emprego de membro da família com grau de escolaridade compatível, atendidas: a) a comprovação de matrícula em curso de educação profissional ou tecnológica, no prazo de 90 dias da data de concessão dos benefícios; b) a frequência semestral de 75% em curso de educação profissional ou tecnológica; c) a apresentação de certificado de conclusão de curso de educação profissional ou tecnológica, no prazo de 90 dias da data prevista para seu término; e d) a inclusão do currículo profissional em cadastro ou banco de vagas das agências do trabalhador ou instituições similares.

Os benefícios serão suspensos após a quarta proposta de emprego encaminhada e não atendida ou se decorridos 30 dias do início da atividade laboral remunerada, podendo ser reativados na rescisão sem justa

causa ocorrida antes de completado o período aquisitivo do seguro-desemprego, mediante reinclusão do currículo em cadastro ou banco de vagas das agências do trabalhador ou instituições similares.

Desse modo, condiciona-se a permanência no Programa a uma capacitação para o exercício de uma profissão, como forma de viabilizar uma alternativa eficaz de superação da situação de pobreza e de extrema pobreza das famílias beneficiárias. Cria-se a porta de saída por meio do trabalho, cujo potencial de retorno social alinha-se com a necessidade de estímulo da atividade econômica, tão necessária para a manutenção do financiamento do sistema de seguridade social em nosso País.

Além disso, a capacitação profissional consubstancia uma condicionalidade que demanda uma postura mais ativa por parte do membro da família apto a cumpri-la, em contraposição às demais condicionalidades atualmente exigidas, relativas a matrícula de crianças e adolescentes na escola e calendário de vacinação, pré-natal e consultas na unidade de saúde.

Como forma de ampliar as possibilidades de oferta de cursos, o Substitutivo também prevê, em seu art. 2º, a celebração de convênios entre a União e os municípios para a implantação e o custeio de uma Fábrica Social. A iniciativa já existe no Distrito Federal, atualmente com inscrições destinadas, na maioria dos casos, aos inscritos no Cadastro Único, para o preenchimento de 1.450 vagas em cursos como Confecção de Vestuário, Acessórios e Materiais Esportivos (1.000 vagas), Instalação e Manutenção de Placas Fotovoltaicas – painéis solares (150 vagas), Produção e Cultivo de Alimentos Saudáveis em Meio Urbano – hortas urbanas (150 vagas), Marcenaria com Madeiras Recicláveis (100 vagas) e Construção Civil (50 vagas).

A proposta inova ao prever o pagamento de um auxílio pecuniário mensal ao participante regularmente matriculado nas fábricas sociais, que será composto por: auxílio por aproveitamento individual, adicional de incentivo por assiduidade, auxílio-alimentação e auxílio-transporte. O valor do primeiro auxílio será disposto em regulamento, a partir do resultado das avaliações individuais, podendo ser acrescido do adicional de 20% ou 10%,

conforme assiduidade. O auxílio-alimentação será equivalente ao valor mensal devido aos servidores do Poder Executivo. O auxílio-transporte corresponderá ao deslocamento diário de ida e volta da residência do capacitando até a fábrica social.

Também haverá auxílio, na forma de bolsa, no valor de um salário mínimo pelo período de doze meses consecutivos, a ser pago às participantes do Programa Nacional de Inclusão no Mercado de Trabalho para Mulheres, a ser instituído no âmbito do Programa Bolsa Família. A execução caberá aos municípios, que arcarão com remuneração de instrutores, compra de material e equipamentos, pagamento da bolsa às participantes, e financiamento de cooperativas.

No tocante ao custeio da União, há previsão de que 20% do total dos recursos alocados ao Programa Bolsa Família serão destinados à implantação e ao custeio dos centros de capacitação denominados fábricas sociais. Ademais, a contribuição do empregado à seguridade social – que integra o custeio das despesas com os benefícios da Previdência Social – será de 2% do salário de contribuição, se o segurado for oriundo de programa de qualificação profissional complementar ao Programa Bolsa Família, enquanto a respectiva contribuição a cargo da empresa – também chamada de cota patronal - será de 10% sobre a remuneração paga, devida ou creditada a esse mesmo segurado.

Do ponto de vista da seguridade social, a proposição conjuga uma série de estímulos à capacitação para o trabalho de determinados membros das famílias em situação de vulnerabilidade, quando beneficiárias do Programa Bolsa Família. São ações das famílias, da sociedade e do Poder Público. Por esse motivo, merece nosso apoio para o aperfeiçoamento e ampliação das políticas públicas de enfrentamento à pobreza.

Caberá à Comissão de Finanças e Tributação a análise do mérito e, em caráter terminativo, da adequação financeira ou orçamentária das propostas aqui delineadas. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somente em caráter terminativo, oferecerá seu pronunciamento quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria,

especialmente quanto à necessidade de indicação da fonte de custeio total, presente no art. 195, § 5º, da Constituição Federal, e à observância do pacto federativo, no tocante a reserva de competências dos municípios na execução do Programa Nacional de Inclusão no Mercado de Trabalho para Mulheres.

Pelo exposto, o Voto é pela **aprovação** dos **Projetos de Lei n°s 6.021, de 2009; 5.863, de 2013; 6.941, de 2013; 7.297, de 2014; 1.315, de 2015; 1.369, de 2015; 2.105, de 2015; e 3.084, de 2015**, na forma do **Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOÃO PAULO KLEINÜBING
Relator